



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS**

**LEI Nº. 484/2009**

Buritis-RO, 16 de novembro de 2009.

**“DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BURITIS, ESTADO DE RONDÔNIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**ELSON SOUZA MONTES**, Prefeito do Município de Buritis, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Buritis, Estado de Rondônia, aprovou e Eu sanciono a seguinte:

**LEI**

**CAPÍTULO I**  
**DO ÓRGÃO E SEUS FINS**

**Art. 1º.** Fica reestruturado, por esta lei, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB, Estado de Rondônia, instituído pela Lei Municipal nº 231/04, qual gozará de personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica e autonomia administrativa e financeira.

**Parágrafo Único** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB, se destina a assegurar aos servidores do Município de Buritis e a seus dependentes, na conformidade da presente lei, prestações de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar seus meios de subsistência.

**Art. 2º.** Para efeitos desta Lei, considera-se:

**§ 1º.** Servidor a pessoa que exerce cargo Público.

**§ 2º.** Cargo efetivo, o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas, previsto na estrutura organizacional dos entes federativos cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

**§ 3º.** Carreira, a sucessão de cargo efetivo, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei de cada ente federativo;



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS**

**§ 4º.** Tempo de efetivo exercício no serviço público, o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuos, na administração direta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos;

**§ 5º.** Remuneração do cargo efetivo, os valores constituídos pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidos em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

**§ 6º.** Remuneração de contribuição, a retribuição pecuniária devida ao segurado, a título remuneratório pelo exercício do cargo com valor fixado em lei, acrescidas das vantagens permanentes do cargo, vantagem individual por produtividade, décimo - terceiro, vencimento, proventos de aposentadoria e pensão;

**§ 7º.** Provento é a retribuição pecuniária paga ao exercente de cargo público quando passa da atividade para a inatividade, ou seja, quando se aposenta;

**Art. 3º.** Ficam asseguradas ao INPREB, no que se refere a seus bens e serviços, rendas e ação, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidade de que gozam o Município de Buritis.

**CAPÍTULO II**  
**DAS PESSOAS ABRANGIDAS**

**SEÇÃO I**  
**DOS SEGURADOS**

**Art. 4º.** São segurados obrigatórios do INPREB os servidores ativos e inativos dos órgãos da administração direta e indireta, do Município de Buritis.

**Parágrafo único.** Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no § 13 do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

**Art. 5º.** A filiação ao INPREB continua sendo obrigatória, a partir da publicação desta lei, para os atuais servidores e para os demais, a partir de suas respectivas posses.

**Art. 6º.** Perderá imediatamente a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer a atividade que o submeta ao regime do INPREB.

**Parágrafo único.** A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos seus direitos inerente a essa qualidade, de seus dependentes e beneficiários, sem direito a qualquer restituição das contribuições pagas, ou perdas e danos, sendo invocável o direito adquirido.

**Art. 7º.** Ao segurado que deixar de exercer, temporariamente, atividade que o submetta ao regime do INPREB é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referente à sua parte e a do Município.

**§ 1º.** Durante o prazo de licença não remunerada, ou afastamento sem ônus, consoante a lei, o servidor e seus dependentes ou beneficiários, não terão direito a quaisquer benefícios assegurados pela entidade, salvo se mantiverem o recolhimento das contribuições que lhe são devidas.

**§ 2º.** Em comprovando o servidor e/ou seus dependentes ou beneficiários que não procedeu tempestivamente ao recolhimento das contribuições referidas no parágrafo anterior, por motivo de força maior, devidamente entendido como tal pelo Instituto, poderá fazê-lo até 90 (noventa) dias contados da data devida, desde que com incidentes acréscimos de juros, multa e correção monetária.

**§ 3º.** Sempre que nos casos acima enunciados, o servidor mantiver o regular recolhimento das contribuições que lhe competem, o Município, suas autarquias e fundações, bem como a Câmara Municipal, ficam obrigados aos correspondentes recolhimento, das respectivas contribuições, ressalvadas a licença não remunerada, quando o prazo ultrapassar a 30 (trinta) dias, o servidor deverá recolher a contribuição diretamente ao cofre do Instituto no total da soma das alíquotas patronal e segurado, não incluindo a alíquota de custeio Especial, se houver.

**Parágrafo único.** O servidor efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios à disposição do Município de Buritis, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

## **SEÇÃO II**

### **DOS DEPENDENTES**

**Art. 8º.** São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

**I** - O cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos não emancipados de qualquer condição, os filhos de qualquer idade inválidos enquadrados no Inciso II do Art. 3º da Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2.002, os filhos desde que não tenha atingido a maioridade civil;

**II** - Os pais;

**III** - O irmão não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou se inválido.

**§ 1º.** A existência de dependente indicado no inciso I deste artigo, exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos II e III.

**§ 2º.** Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

**§ 3º.** Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada e essa comprovação se dará pelos seguintes documentos:

- a) Certidão de nascimento do filho havido em comum;
- b) Certidão de casamento religioso;
- c) Declaração de imposto de renda do segurado em que conste o interessado como dependente;
- d) Prova do mesmo domicílio;
- e) Prova de encargos domésticos evidentes, ou existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- f) Procuração ou fiança recíproca autorizada;
- g) Registro de associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- h) Conta bancária conjunta;
- i) Qualquer elemento que possa levar a convicção do fato a comprovar.
- j) Fica dispensada a apresentação dos documentos exigidos, desde que seja apresentada sentença judicial com resolução de mérito, não homologatória, devidamente transitada em julgado reconhecendo a existência da união estável entre o casal.

**§ 4º.** Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, a mais de (dois) 02 anos ininterruptos, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

**§ 5º.** Os filhos do segurado, quando inválidos, serão isentados do limite de idade.

**§ 6º.** O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela.

**Art. 9º.** A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo anterior é presumida, a das pessoas constantes dos incisos II e III deverão ser comprovadas.

**Art. 10** A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

**I** - Para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio sem direito a percepção de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

**II** - Para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

**III** - Para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao atingirem a maioria civil, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

**IV** - Para os dependentes em geral:

**a)** pelo matrimônio;

**b)** pela cessação da invalidez;

**c)** pelo falecimento.

### **SEÇÃO III**

#### **DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS**

**Art. 11.** Os segurados e seus dependentes estão obrigados a promover a sua inscrição no INPREB e que se processará da seguinte forma:

**I** - Para o segurado, a qualificação perante o INPREB comprovada por documentos hábeis;

**II** - Para os dependentes, a declaração por parte do segurado, sujeita à comprovação da qualificação de cada um por documentos hábeis.

**Parágrafo único.** A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o INPREB fornecer ao segurado, documento que a comprove.

**Art. 12.** Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus.

**CAPITULO III**  
**DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS**

**SEÇÃO I**  
**DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS**

**Art. 13.** Salvo disposição em contrário da Constituição Federal, EC nº 20 e EC nº 41, o INPREB não poderá conceder benefícios distintos do previsto pelo Regime Geral de Previdência Social, ficando restrito aos seguintes:

**I.** Quanto ao servidor:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) aposentadoria especial do professor;
- f) do cálculo dos proventos de aposentadoria;
- g) auxílio doença;
- h) salário família;
- i) salário maternidade.

**II.** Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio reclusão.

**Parágrafo Único.** São considerados benefícios previdenciários do INPREB os mencionados nos incisos I e II.

**SUBSEÇÃO I**  
**DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

**Art. 14.** O servidor será aposentado por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, bem como as doenças constantes do rol de doenças dispostas no parágrafo único do *caput*, hipótese em que os proventos serão integrais, observado quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 19.

**§ 1º.** A doença ou lesão de que o segurado, filiado na data da posse ao INPREB, já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

**§ 2º.** A aposentadoria por invalidez será devida a partir da incapacidade total e definitiva para o exercício do cargo, conforme data definida em laudo médico-pericial e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

**§ 3º.** O benefício de que trata este artigo será concedido com base na legislação vigente na data da incapacidade total e definitiva, estabelecida no laudo médico - pericial do INPREB.

**§ 4º.** O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

**§ 5º.** O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada a partir da data do retorno.

**Parágrafo Único** - O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartros, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**

**Art. 15.** O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 19.

**Parágrafo Único.** Quanto à concessão da aposentadoria compulsória, é vedada:

- I. a concessão em idade distinta daquela definida no *caput*;
- II. a fixação de limites mínimos de proventos em valor superior à menor remuneração paga pelo Município;
- III. concessão de proventos em valor inferior ao salário mínimo;

**SUBSEÇÃO III**  
**DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE**  
**E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

**Art. 16.** O servidor fará jus à aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 19, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I) tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo no serviço público, conforme art. 2º § 4º desta lei;
- II) tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
- III) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de tempo de contribuição, se mulher.

**SUBSEÇÃO IV**  
**DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE**

**Art. 17.** O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos calculados na forma do art. 19, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I) tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo no serviço público, conforme art. 2º § 4º desta lei;
- II) tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
- III) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS**

**Parágrafo Único** - O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no art. 15º.

**SUBSEÇÃO V**  
**DA APOSENTADORIA ESPECIAL DO PROFESSOR**

**Art. 18.** O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 16, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 05 (cinco) anos.

**Parágrafo Único** - Considera-se como tempo de efetivo exercício na função de magistério a atividade docente de professor exercida exclusivamente em sala de aula, vedada a contagem de tempo relativo a qualquer outra atividade docente, salvo se houver previsão legal em legislação Federal.

**SUBSEÇÃO VI**  
**DO CALCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA**

**Art. 19.** No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas no art. 14, 15, 16, 17, 18 e 106 desta lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

**§ 1º.** Para os efeitos do disposto no *caput*, serão utilizados todos valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários, observada a definição do parágrafo único do art. 13, desta lei.

**§ 2º.** As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo Ministério da Previdência Social (MPS).

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS**

**§ 3º.** Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

**§ 4º** Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado ao RPPS até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

**§ 5º** As remunerações consideradas no cálculo da média, após atualizadas na forma do § 2º, não poderá ser:

**I** - inferiores ao valor do salário mínimo;

**II** - superiores ao limite máximo do salários-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

**§ 6º** As maiores remunerações de trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

**§ 7º** Na determinação do número de competências correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo de que trata o *caput*, desprezar-se-á a parte decimal.

**§ 8º** Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata esse artigo.

**§ 9º** Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

**§ 10º** Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovadas mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou, na falta daquele por outro documento público sendo passíveis de confirmação as informações fornecidas.

**§ 11.** Para o calculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 16 desta lei, não se aplicando a redução de que trata o art. 18 desta lei.

**I.** a fração de que trata este parágrafo será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme o art. 19 desta lei observando-se previamente a aplicação do limite que trata o § 9º do mesmo artigo.

**II.** O período de tempo utilizado no calculo previsto nesse parágrafo serão considerados em número de dias.

**SUBSEÇÃO VII**  
**AUXÍLIO DOENÇA**

**Art. 20.** O auxílio doença será devido ao segurado que havendo cumprido, quando for o caso o período de 12 (doze) contribuições mensais ao INPREB, ficar incapacitado para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, e corresponderá a 91% (noventa e um por cento) da média dos últimos 12 meses de contribuição, tendo início na data da apresentação dos documentos necessários para sua concessão.

**§ 1º** Não será devido auxílio-doença ao segurado que filiar-se à INPREB na data de sua posse e que já seja portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

**§ 2º** Nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao INPREB, for acometido de algumas das doenças e afecções especificadas no parágrafo único do art. 14, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especialidade e gravidade que mereça tratamento particularizado, também está isento da carência prevista no art. 20 desta lei.

**§ 3º** O abono anual do auxílio que trata o *caput* será calculado de acordo com o art. 46 desta lei.

**Art. 21.** Durante os primeiros trinta dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao município pagar ao segurado sua remuneração.

**§ 1º** Cabe ao município promover o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros trinta dias de afastamento.

**§ 2º** Quando a incapacidade ultrapassar sessenta dias consecutivos de benefício, o segurado será submetido à perícia médica do INPREB.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS**

**§ 3º** Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de 60 (sessenta) dias contados da cessação do benefício anterior, o município fica desobrigado do pagamento relativo aos 30 (trinta) primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

**§ 4º** O auxílio doença será cancelado se ficar comprovado que o segurado voltou a trabalhar, hipótese em que este ficará obrigado a restituir as importâncias indevidamente recebidas a partir da data em que voltou ao trabalho, corrigidos monetariamente.

**§ 5º** O primeiro laudo médico pericial deverá ser elaborado por uma junta médica constituída por 02 (dois) ou mais profissionais, e os demais laudos devem ser elaborados por apenas um profissional, salvo quando decorrer de aposentadoria por invalidez.

**§ 6º** O segurado será submetido obrigatoriamente a novo laudo médico pericial com no mínimo um dia antes do vencimento do laudo anterior salvo caso de tratamento fora do Estado, caso em que comprovará com atestado médico sobre a necessidade de sua permanência fora por mais tempo, autorizado pela junta médica do INPREB.

**§ 7º** As Divisões de Pessoal da Prefeitura, suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal, incumbem comunicar ao INPREB todos os casos de afastamento por doença por tempo igual ou superior a 30 (trinta) dias, até o 5º dia após o afastamento, para as providencias a que se refere o art. 20 desta lei.

**Art. 22.** O segurado, em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a perícia médica a cargo do INPREB, e se for o caso a processo de readaptação profissional.

**Art. 23.** Ao servidor que no curso do período aquisitivo tiver percebido do INPREB prestações de acidente de trabalho e auxílio doença por um período superior a 06 (seis) meses embora descontínuos, perderá o direito a férias.

**Art. 24.** O segurado, em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade não superior a 60 (sessenta dias), não cessando o benefício até que escoe o prazo para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez, após a fruição de 24 (vinte e quatro) meses de auxílio doença.

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS**

**Art. 25.** O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho e pela transformação em aposentadoria por invalidez.

**Art. 26.** Comprovando-se, mediante processo disciplinar, ter sido gracioso o laudo médico pericial, o segurado beneficiado será demitido a bem do serviço público, aplicando-se igual penalidade ao médico, se este for servidor do município e rescindido contrato em caso de prestador de serviço.

**SUB-SEÇÃO VIII**  
**DO SALÁRIO FAMÍLIA**

**Art. 27.** O salário-família será devido, mensalmente, aos segurados que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social – RGPS -, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

**§ 1º** Quando o pai e a mãe forem segurados, somente um terá direito ao salário-família.

**§ 2º** As cotas do salário-família, pagas pelo município, deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento.

**Art. 28.** O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

**Parágrafo único.** O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é o mesmo definido pelo RGPS.

**Art. 29.** A invalidez do filho ou equiparado maior de 14 (quatorze) anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do INPREB.

**Art. 30.** Em caso de divórcio, separação judicial de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente aquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

**Art. 31.** O direito ao salário-família cessa automaticamente:

**I** - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

**II** - quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

**III** - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

**IV** - pela perda da qualidade de segurado.

**Art. 32.** O salário-família não se incorporará, ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

#### **SUB-SEÇÃO IX** **DO SALÁRIO-MATERNIDADE**

**Art. 33.** Será devido salário-maternidade à segurada gestante a cargo do INPREB durante cento e vinte dias consecutivos, com início 28 (vinte e oito) dias antes e término 91 (noventa e um) dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no parágrafo 1º e por Lei Municipal que assim determinar, desde que seja remunerado pelo Município o período posterior aos 120 (cento e vinte) dias.

**§ 1º** Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

**§ 2º** Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.

**§ 3º** Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

**§ 4º** O salário-maternidade consistirá de renda mensal igual à remuneração da segurada, acrescido do 13º proporcional correspondente a 4/12, pago na última parcela.

**Art. 34.** O início do afastamento do trabalho da segurada será determinado com base em atestado médico e na data deste.

§ 1º O atestado deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se refere o artigo anterior seus parágrafos, bem como a data do afastamento do trabalho.

§ 2º Nos meses de início e término do salário-maternidade da segurada, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

§ 3º O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 4º Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela junta médica do INPREB.

**Art. 35.** À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

**I** - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 01(um) ano de idade;

**II** - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de idade; e

**III** - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 04 (quatro) a 08 (oito) anos de idade.

## **SEÇÃO II**

### **DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES**

#### **SUB-SEÇÃO I**

#### **DA PENSÃO POR MORTE**

**Art. 36.** A pensão por morte será conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento em valor correspondente a:

**I** - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

**II** - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

**§ 1º** A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.

**§ 2º** Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

**I** - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

**II** - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

**§ 3º** A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

**§ 4º** Não fará jus à pensão o dependente condenado por prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

**§ 5º** O benefício anual da pensão que trata o *caput* será calculado de acordo com o art. 46 desta lei.

**Art. 37.** A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

**I** - do dia do óbito;

**II** - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência, ou;

**III** - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

**Art. 38.** Os pensionistas inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se à perícia médica do INPREB.

**Parágrafo único.** Ficam dispensados da perícia médica referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 60 (sessenta) anos.



**Art. 39.** A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do art. 10 desta lei.

**Art. 40.** Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do § 1º, do art. 36, em favor dos pensionistas remanescentes.

**Parágrafo único.** Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

### **SUB-SEÇÃO II** **DO AUXÍLIO RECLUSÃO**

**Art. 41.** O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal igual à totalidade da remuneração percebida pelo servidor efetivo, conforme § 5º do art. 2º desta lei, concedida ao conjunto de seus dependentes, desde que renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que esteja recolhido à prisão, e que por este motivo, não perceba remuneração dos cofres públicos.

**§ 1º** O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

**§ 2º** O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber remuneração dos cofres públicos.

**§ 3º** Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

**§ 4º** Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

**I** - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

**II** - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

**§ 5º** Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao

período de gozo do benefício deverá ser restituído à INPREB pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

**§ 6º** Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

**§ 7º** Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

**§ 8º** O benefício anual do auxílio que trata o *caput* será calculado de acordo com o art. 46 desta lei.

### **SEÇÃO III** **DA JUNTA MÉDICA**

**Art. 42.** A junta médica pericial do INPREB será composta no mínimo por 02 (dois) ou mais médicos ou hospital dotado de personalidade jurídica devidamente registrado junto ao CRM/RO, contratado para prestar serviços solicitados, na contratação deverão ser observados os procedimentos estabelecidos na Lei Federal nº. 8.666/93 com as alterações posteriores.

**Art. 43.** A junta médica pericial prestará contas com o Diretor Executivo do INPREB e atenderá todas as normas editadas por esta Lei.

**Art. 44.** O valor de cada laudo e exame feito pela junta médica não será superior ao valor contido na Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos, sigla PO3B com redução de 20% (vinte por cento), ou menores valores definidos pela administração ou concorrência.

**Art. 45.** A junta médica pericial do INPREB será contratada nos termos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores e, regulamentada através de portaria editada e assinada pelo Diretor Executivo do INPREB, após deliberação do Conselho Curador.

**Art. 45-A.** A Junta Médica a que alude o artigo anterior avaliará o funcionário nas seguintes hipóteses:

- I** – licença para tratamento de saúde;
- II** – quando acidentado no exercício de suas funções;
- III** – quando acometido de doença profissional;

**IV** - por motivo de doença em família, quando for indispensável sua assistência;

**V** - aposentadoria por invalidez;

**VI** - em demais casos em que forem necessários e houver interesse do INPREB;

**Art. 45-B.** Deverão submeter-se à Junta Médica:

**I** - todos os servidores licenciados por motivo de doença superior a 60 (sessenta) dias, ou aposentadoria por invalidez;

**II** - o segurado aposentado por invalidez permanente, para avaliação médica;

**III** - o dependente na condição de inválido, para a inscrição como beneficiário ou a avaliação médica anual;

**IV** - nos demais casos previstos no artigo anterior;

**Art. 45-C.** Os servidores e beneficiários, de posse de laudo e/ou atestado médico, deverão apresentar-se junto ao INPREB - Instituto de Previdência Privada dos Funcionários Público Municipal de Buritis, nos prazos e formas previstos na presente Lei e normas complementares.

**Art. 45-D.** O requerimento de auxílio-doença deverá ser encaminhado ao Instituto, pessoalmente, por familiares, via fax quando se tratar de outra comarca devendo sempre estar acompanhado do atestado ou laudo médico, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis após a homologação dos primeiros 30 (trinta) dias pela Prefeitura Municipal de Buritis, ou do afastamento do trabalho, nos casos de prorrogação de licença.

**§1º.** Quando o requerimento e seus documentos forem encaminhados via fax, deverá o beneficiário apresentar os originais no prazo de 20 (vinte) dias sob pena de suspensão do benefício.

**§2º.** O auxílio doença terá início na data da apresentação mediante as formas estabelecidas neste artigo do requerimento perante o Instituto acompanhado dos documentos necessários.

**§3º.** A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término da outra de mesma espécie (CID - Código Internacional de Doenças) será considerada como prorrogação da primeira.

**Art. 45-E.** Os exames médico-periciais poderão ser realizados no Posto de Saúde Municipal ou Hospital em que os membros da Junta Médica atenderem e, sempre que necessário, a perícia poderá ser realizada na residência do segurado ou beneficiário, nos casos de impossibilidade de locomoção, ou no estabelecimento onde se encontrar internado.

**Art. 45-F.** Nos laudos e atestados médicos apresentados pelos servidores e/ou beneficiários deverão constar o CID - Código Internacional de Doenças, a data, o carimbo, o número do Registro no Conselho Regional de Medicina, e a assinatura do médico emissor e as conseqüências da doença que a impossibilitam para o trabalho.

**Art. 45-G.** Fica facultado ao Médico Perito do Instituto indicar outro profissional competente em relação à enfermidade periciada ou avaliada, bem como a solicitação dos exames complementares, quando houver necessidade.

**Art. 45-H.** Todo atestado ou laudo, passado por médico ou Junta Médica particular, somente produzirá efeitos após a sua homologação pela Junta Médica do INPREB - Instituto de Previdência Privada dos Funcionários Público Municipal de Buritis.

**Parágrafo único.** Não havendo homologação o servidor público reassumirá o cargo, sendo consideradas como faltas injustificadas os dias que alegou doença.

**Art. 45-I.** A presença de uma doença não implica obrigatoriamente a concessão de benefício, devendo ser constatada, necessariamente, a incapacidade laborativa.

**Art. 45 - J.** As despesas concernentes com médicos e toda espécie de exames, bem como demais despesas que forem necessárias para apuração da enfermidade e concessão do benefício serão suportadas pelo INPREB - Instituto de Previdência Privada dos Funcionários Público Municipal de Buritis, excetuando-se despesas de alimentação, locomoção e hospedagem que serão suportadas pelo servidor beneficiário;

#### **SEÇÃO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

**Art. 46.** O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, salário maternidade, auxílio-reclusão ou auxílio-doença pagos pelo RPPS.